



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2003** **(Do Sr. Adelor Vieira)**

Dispõe sobre a veiculação de peças publicitárias no Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Adelor Vieira)

Dispõe sobre a veiculação de peças
publicitárias no Serviço de Radiodifusão
Comunitária

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, permitindo a difusão de propagandas.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, excetuando-se os anúncios comerciais, desde que a empresa anunciante esteja situada na área de cobertura da emissora. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, serviu para retirar da ilegalidade inúmeras rádios que operavam à margem dos preceitos legais. Igualmente, serviu como um importante canal de comunicação para as localidades desprovidas de cobertura comercial, servindo ainda como voz ativa da expressão cultural da comunidade e favorecendo a formação da cidadania.

No entanto, a emissão de propagandas poderia ser uma fonte adicional de receitas considerável, garantindo a operação e a manutenção das emissoras. Os comerciantes da região ganhariam, dessa forma, acesso a um canal de comunicação mais acessível do que as emissoras comerciais, tendo em vista que o serviço comunitário não visa o lucro.

Dessa forma, acreditamos que o presente projeto de lei será extremamente benéfico para o serviço, para os comerciantes locais e para a comunidade da localidade.

Pelos motivos aqui expostos, instamos os ilustres pares ao apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado Adelor Vieira
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

FIM DO DOCUMENTO